

Tabela de Alíquotas Internas do ICMS/RS (01/2013)

A alíquota constitui um dos elementos da norma jurídica que, aplicada sobre a base de cálculo, determina o valor do ICMS a ser pago.

Observemos as alíquotas aplicadas sobre as operações e prestações internas, bem como nas importações:

ALÍQUOTAS - OPERAÇÕES INTERNAS

MERCADORIAS SUJEITAS À ALÍQUOTA DE 25% REFERIDA NO LIVRO I, ART. 27, I

25%	MERCADORIAS
	Armas e munições, classificadas no capítulo 93 da NBM/SH-NCM
	Artigos de antiquários
	Aviões de procedência estrangeira, para uso não comercial
	Bebidas, exceto: vinho e derivados da uva e do vinho, assim definidos na Lei Federal nº 7.678, de 08/11/88; sidra e filtrado doce de maçã; aguardentes de cana classificadas no código 2208.40.00 da NBM/SH-NCM; água mineral e sucos de frutas não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes; e refrigerante NOTA 01 - Ver alíquota para cerveja e refrigerante, Livro I, art. 27, II e III. NOTA 02 - A exceção prevista neste item para os sucos de frutas estende-se aos néctares, refrescos ou bebidas de frutas.
	Brinquedos, na forma de réplica ou assemelhados de armas e outros artefatos de luta ou de guerra, que estimulem a violência
	Cigarreiras
	Cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, fumos desfiados e encarteirados, fumos para cachimbos e fumos tipo crespo
	Embarcações de recreação ou de esporte
	Energia elétrica, exceto para consumo em iluminação de vias públicas, industrial, rural e, até 50 KW por mês, residencial NOTA 01 - Ver alíquota da energia elétrica destinada à iluminação de vias públicas, Livro I, art. 27, IV. NOTA 02 - Considera-se energia elétrica rural a destinada à atividade agropecuária, nos termos de instruções baixadas pela Receita Estadual. NOTA 03 - Considera-se energia elétrica industrial a destinada a contribuintes inscritos no CGC/TE como indústria.
	Gasolina, exceto de aviação, e álcool anidro e hidratado para fins combustíveis
	Perfumaria e cosméticos (posições 3303, 3304, 3305 e 3307, da NBM/SH-NCM)

MERCADORIAS SUJEITAS À ALÍQUOTA DE 12% REFERIDA NO LIVRO I, ART. 27, V

12%	MERCADORIAS
	Arroz
	Aves e gado vacum, ovino, bufalino, suíno e caprino, bem como carnes e produtos comestíveis resultantes do abate desses animais, inclusive salgados, resfriados ou congelados
	Batata
	Cebola
	Farinha de trigo
	Feijão de qualquer classe ou variedade, exceto o soja

Frutas frescas, verduras e hortaliças, exceto amêndoas, nozes, avelãs e castanhas
Leite fresco, pasteurizado ou não, esterilizado ou reidratado, em qualquer embalagem
Massas alimentícias, biscoitos, pães,ucas e bolos de qualquer tipo ou espécie
Ovos frescos, exceto quando destinados à industrialização
Pescado, exceto adoque, bacalhau, merluza, pirarucu, crustáceos, moluscos e rã
Refeições prontas para consumo servidas ou fornecidas por estabelecimentos comerciais e cozinhas industriais, desde que não necessitem sofrer processo adicional como descongelamento ou recozimento NOTA - Não se incluem nesta alíquota o fornecimento de bebidas.
Trigo e triticale, em grão
Aubos, fertilizantes, corretivos de solo, sementes certificadas, rações balanceadas e seus componentes, sal mineral, desde que destinados à produção agropecuária NOTA - Esta alíquota, em relação a componentes de rações balanceadas, somente se aplica às saídas com destino a fabricante de rações.
Aviões e helicópteros de médio e grande porte e suas peças, bem como simuladores de vôo, compreendidos na posição 8803 e nas subposições 8802.1, 8802.30, 8802.40 e 8805.2, da NBM/SH-NCM
Cabines montadas para proteção de motorista de táxi
Carvão mineral
Empilhadeiras, retroescavadeiras e pás carregadoras, classificadas nas subposições 8427.20 e 8429.5, da NBM/SH-NCM
Máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos industriais, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem estes bens NOTA - Esta alíquota somente se aplica: a) às operações efetuadas pelo estabelecimento fabricante e desde que, cumulativamente: 1 - o adquirente seja estabelecimento industrial; 2 - as mercadorias se destinem ao ativo permanente do estabelecimento adquirente; 3 - as mercadorias sejam empregadas diretamente no processo industrial do estabelecimento adquirente; b) às importações do exterior, desde que satisfeitas as condições previstas na alínea anterior.
Máquinas e implementos, destinados a uso <u>exclusivo</u> na agricultura, classificados na posição 8437 (exceto 8437.90.00), na subposição 8424.81 e nos códigos 7309.00.10, 8419.31.00, 8436.80.00 e 8716.39.00, da NBM/SH-NCM
Máquinas e implementos agrícolas, classificados nas posições 8201 (exceto 8201.50.00), 8432 (exceto 8432.90.00), 8433 (exceto 8433.60.2 e 8433.90) e 8701 (exceto tratores rodoviários do código 8701.90.90), da NBM/SH-NCM
Produtos de informática classificados na posição 8471 e nas subposições 8473.30, 8504.40 e 8534.00, e, desde que de tecnologia digital, nas posições 8536, 8537, 9029, 9030, 9031 e 9032, da NBM/SH-NCM, nas saídas do estabelecimento fabricante
Silos armazenadores, exclusivamente para cereais, com dispositivos de ventilação e/ou aquecimento incorporados, classificáveis no código 8419.89.99 da NBM/SH-NCM
Tijolos, telhas e cerâmicas vermelhas, classificados na posição 6907 e nas subposições 6904.10 e 6905.10, da NBM/SH-NCM
Veículos automotores terrestres, até 31 de dezembro de 1998, quando tais operações sejam operações sejam sujeitas ao regime de substituição tributária com retenção do imposto NOTA - Esta alíquota também é aplicada, mesmo que a operação não esteja sujeita à substituição tributária, nos seguintes casos: a) em relação aos veículos classificados nos códigos 8701.20.0200, 8701.20.9900, 8702.10.0100, 8702.10.0200, 8702.10.9900, 8704.21.0100, 8704.22.0100, 8704.23.0100, 8704.31.0100, 8704.32.0100, 8704.32.9900,

8706.00.0100 e 8706.00.0200, da NBM/SH; b) no recebimento, pelo importador, de veículo importado do exterior; c) na saída promovida pelo estabelecimento fabricante ou importador, diretamente a consumidor ou usuário final, inclusive quando destinado ao ativo permanente.
Energia elétrica rural e, até 50 KW por mês, residencial NOTA - Considera-se energia elétrica rural a destinada à atividade agropecuária, nos termos de instruções baixadas pelo Departamento da Receita Pública Estadual.
Óleo diesel, biodiesel, GLP, gás natural e gás residual de refinaria
Vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas, classificados na posição 8606 da NBM/SH-NCM
Café solúvel, classificado no código 2101.11.10 da NBM/SH-NCM, até 31 de julho de 2007
Basalto, classificado no código 6802.29.00 da NBM/SH-NCM
Elevadores, classificados no código 8428.10.00 da NBM/SH-NCM
Cal destinada à construção civil classificada na posição 2.522 da NBM/SH-NCM
Erva-mate, inclusive com adição de açúcar, espécies vegetais ou aromas naturais
Semirreboques e caminhões "dumpers" para uso fora de rodovias, classificados, respectivamente, nas subposições 8716.3 e 8704.10 da NBM/SH-NCH
"Waffles" e "wafers", classificados no código 1905.32.00 da NBM/SH-NCM

Mercadorias

Sujeitas à Alíquota de 12%, referida no Livro I, Art. 27, VI, "h"

12%	Mercadorias	Classificação na NBM/SH-NCM
	Guindastes de pórtico	8426.30.00
	Guindastes de pneumáticos	8426.41
	Empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação	8427
	Elevadores e monta-cargas	8428.10.00
	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias	8428.3
	"Bulldozers", "angledozer", niveladores, raspo-transportadores (scrapers), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados	8429
	Bate-estacas e arranca-estacas	8430.10.00
	Cortadores de carvão ou de rochas e máquinas para perfuração de túneis e galerias	8430.3
	Outras máquinas de sondagem ou perfuração	8430.4
	Outras máquinas e aparelhos, autopropulsados	8430.50.00
	Outras máquinas e aparelhos, exceto autopropulsados	8430.6
	Sistema para limpeza e refrigeração de fresadoras	8431.49.29
	Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar	8474.10.00
	Outras máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar	8474.20.90
	Máquinas para misturar matérias minerais com betume	8474.32.00
	Outras máquinas e aparelhos para misturar ou amassar cimento	8474.39.00
	Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes, com função própria	8479.10

OBSERVAÇÕES

Aplica-se também a alíquota de 12% (doze por cento)

Artigo 27, livro I, Inciso VI

1 - No período de 24 de setembro de 2004 a 31 de dezembro de 2014, vestuário, calçados e móveis, de produção própria, classificados nos Capítulos 61, 62 ou 64 ou nas posições 9401 a 9404, da NBM/SH-

NCM, nas saídas promovidas por estabelecimento industrial, com destino a órgãos e entidades da Administração Pública Direta e suas Fundações e Autarquias, bem como aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário; Artigo 27, livro I Inciso VI, alínea “c” do RICMS.

NOTA - A alíquota prevista nesta alínea somente se aplica se for consignado no documento fiscal o respectivo número do empenho.

2 - No período de 1º de setembro de 2011 a 31 de dezembro de 2013, álcool hidratado, relativamente ao débito fiscal próprio, nas saídas promovidas por distribuidora de combustíveis; Artigo 27, livro I Inciso VI, alínea “i” do RICMS.

NOTA - O disposto nesta alínea não se aplica às saídas destinadas a consumidor final.

3 - Artefatos de joalheria, de ourivesaria e outras obras, classificadas nas posições 7113, 7114 e 7116, da NBM/SH-NCM;

NOTA - Esta alíquota somente se aplica se houver incremento da produção dessas mercadorias no Estado, se forem mantidos, no mínimo, os níveis de arrecadação do imposto do exercício de 1997, e, ainda, se atendidas as demais condições estabelecidas em Termo de Acordo firmado entre o Setor da Indústria Joalheira e de Lapidação de Pedras Preciosas e o Estado do Rio Grande do Sul.

4 - No período de 24 de setembro de 2004 a 31 de dezembro de 2014, vestuário, calçados e móveis, de produção própria, classificados nos Capítulos 61, 62 ou 64 ou nas posições 9401 a 9404, da NBM/SH-NCM, nas saídas promovidas por estabelecimento industrial, com destino a órgãos e entidades da Administração Pública Direta e suas Fundações e Autarquias, bem como aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário;

NOTA - A alíquota prevista nesta alínea somente se aplica se for consignado no documento fiscal o respectivo número do empenho.

5 - No período de 1º de junho de 2010 a 30 de junho de 2013, cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador, relacionados no item XXII da Seção III do Apêndice II, relativamente ao débito fiscal próprio, nas saídas promovidas por estabelecimento:

NOTA - O disposto nesta alínea não se aplica às saídas destinadas a consumidor final.

1 - industrial que tenha tido a responsabilidade por substituição tributária transferida para outro contribuinte mediante Termo de Acordo celebrado com a Receita Estadual;

2 - substituto tributário dessas mercadorias.

6 - A partir de 1º de julho de 2010, máquinas e aparelhos relacionados no Apêndice I, Seção III;

OBSERVAÇÕES: APLICAM-SE A ALÍQUOTA DE 13% (TREZE POR CENTO)

ARTIGO 27, LIVRO I, INCISO VIII DO RICMS

Aplica-se a alíquota de 13% (treze por cento) no período de 1º de janeiro a 30 de junho de 2013, quando se tratar de construções pré-fabricadas, com estrutura de ferro ou aço e paredes exteriores constituídas essencialmente dessas matérias, classificadas no código 9406.00.92 da NBM/SH-NCM, nas saídas promovidas por estabelecimento fabricante.

17% (dezessete por cento) – RICMS, Livro I, arts. 27, VII; e 29, II.

17% Nas demais operações e prestações de serviços, internas e de importação

18% (Dezoito por cento), a partir de 1º de abril de 1998 – REFRIGERANTES

20% (Vinte por cento), ENERGIA ELÉTRICA DESTINADA À ILIMINAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS.

Mencione-se que nas operações e prestações interestaduais serão aplicadas as seguintes alíquotas:

1 - 12% (doze por cento), quando o destinatário for contribuinte do imposto e estiver localizado nos Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo;

2 - 7% (sete por cento), quando o destinatário for contribuinte do imposto e estiver localizado nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do ES.

3 - 4% (quatro por cento) nas prestações de serviço de transporte aéreo interestadual de passageiro, carga e mala postal.

4 - 4% (quatro por cento) nas operações interestaduais com mercadorias importadas com similar nacional (Resolução do Senado Federal nº 13)

Cabe ressaltar que se aplicam as alíquotas internas, supra referidas, nas operações ou prestações interestaduais cujo destinatário não seja contribuinte do imposto.

Fonte: Consultoria LEFISC

